



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.000868/2007-11
Recurso nº 505.614 Voluntário
Acórdão nº **2102-002.341 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente JOSÉ CARLOS NASCIMENTO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

DEPÓSITO BANCÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA.

Quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN.

DEPÓSITO BANCÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF Nº 26, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2009)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TITULARIDADE.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Súmula CARF nº 32 - Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 26/10/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra JOSÉ CARLOS NASCIMENTO DA SILVA foi lavrado Auto de Infração, fls. 05/10, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2003 e 2004, exercícios 2004 e 2005, no valor total de R\$ 626.793,61, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 28/02/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Relatório Fiscal, fls. 11/14, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 140/146, que está assim resumida no Acórdão DRJ/JFA nº 09-25.432, de 31/07/2009, fls. 227/232:

1- Afirma que, como pessoa física, exerce a atividade de profissional autônomo (taxista) e, como pessoa jurídica, empresário individual, exerce as atividades constantes do CNAE Fiscal 51.36-5/02;

2- Faz uma pequena narrativa dos fatos que se sucederam durante a fase de fiscalização, destacando que:

- nenhuma dificuldade opôs e nada ocultou do Fisco;*

• o tipo e a qualidade de papel utilizado pelos estabelecimentos bancários, principalmente aqueles utilizados em caixas diretos ou terminais eletrônicos, não resiste à ação do tempo. Ante a impossibilidade de oferecer ao Fisco elementos legíveis, recorreu aos bancos, na certeza de que cópia de cada transação efetuada, e não simples extratos, lhe fosse remetida;

• o Auditor-Fiscal acolhe o argumento dos bancos, que confessam impossibilidades para atendimento pleno do que lhes foi solicitado (fornecimento de cópias dos documentos de créditos levados à minha conta);

• Ressalta que os estabelecimentos cobram tarifas específicas por cada operação;

• Se os estabelecimentos bancários não atenderam ao solicitado pelo Fisco, muito menos o fez na forma requerida pelo contribuinte;

3- Insurge-se, parcialmente, contra o lançamento sob o argumento de que "os valores apontados pela Receita Federal do Brasil são da inteira responsabilidade de José Carlos Nascimento da Silva - PESSOA JURÍDICA (...)";

4- Afirma que nas contas mantidas no Banco do Brasil e Banco Bradesco, efetuava toda a sua movimentação financeira, produto de suas duas atividades (taxista e empresário individual);

5- Tem ciência de que tal procedimento acarretou recolhimento a menor dos impostos e contribuições de competência do regime simplificado e de responsabilidade de sua atividade empresarial;

6- Requer que sejam canceladas as penalidades aplicadas na pessoa física e lançadas na pessoa jurídica as diferenças apontadas no Relatório Fiscal, deduzidas as importâncias declaradas mensalmente. Para tanto, anexa planilha com os valores que confessa e deve na condição de empresário individual;

7- Afirma que não possui outras fontes de receita, salvo empréstimos emergenciais e/ou limites de crédito bancário - cheque especial, na condição de pessoa física;

8- Alega, por fim, que "é hábil e idônea a origem de toda a sua movimentação bancária que ora é demonstrada".

A DRJ Juiz de Fora/MG julgou, por unanimidade de votos, a impugnação improcedente.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 28/08/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 237, o contribuinte apresentou, em 28/09/2009, recurso voluntário, fls. 243/258, onde reitera os mesmos argumentos apresentados na impugnação, acrescentando o que se segue:

A autoridade fiscal optou pela presunção relativa de omissão de renda ao invés de usar sua força para verificar o alegado pelo contribuinte.

Processo nº 10640.000868/2007-11
Acórdão n.º **2102-002.341**

S2-C1T2
Fl. 318

A autuação com base apenas no somatório de depósitos bancários, além de violar garantias constitucionais, criou fato gerador de tributo não previsto no art. 43 do CTN, de modo que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 é flagrantemente inconstitucional.

Os sinais exteriores de riqueza imprescindíveis para que, em tese, se pudesse tributar os depósitos bancários como rendimentos omitidos, não foram, nem de longe, demonstrados pelo Fisco.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de valores cuja origem não foi comprovada e o lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações posteriores introduzidas pelos arts. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997 e 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

No recurso, o contribuinte afirma que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 é inconstitucional e que a autuação com base apenas no somatório de depósitos bancários criou fato gerador de tributo não previsto no art. 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Ocorre que, conforme disposto na Súmula CARF nº 2, abaixo transcrita, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, este colegiado está impedido de examinar a constitucionalidade de leis tributárias:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, não será examinada neste voto a constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, suscitada pelo recorrente.

Note-se que, a partir da vigência da Lei nº 9.430, de 1996, ficou determinado que se considere, por presunção legal, como omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ressalta-se que quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o artigo 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Logo, as alegações apresentadas pelo contribuinte, quanto à inoccorrência do fato gerador do imposto de renda, em decorrência de depósitos bancários de origem não comprovada, falecem de sustentação jurídica.

O contribuinte argúi, ainda, que a demonstração dos sinais exteriores de riqueza são imprescindíveis para que se possa tributar os depósitos bancários como rendimentos omitidos. Tal alegação não pode prosperar, dado que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem

dos recursos que transitaram, em nome do fiscalizado, em instituições financeiras. Aliás, este é o entendimento esposado na Súmula CARF nº 26, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

No mérito, o recorrente afirma que é taxista e também titular da firma individual José Carlos Nascimento da Silva, que os recursos movimentados em suas contas bancárias advêm destas atividades e que de fato houve omissão de receitas por parte da firma individual. Aduz, ainda, que a autoridade fiscal optou pela presunção relativa de omissão de renda ao invés de usar sua força para verificar o alegado pelo contribuinte.

De pronto, deve-se observar que o contribuinte somente trouxe a alegação de que os créditos efetivados em suas contas-correntes eram fruto de sua atividade de taxista e da firma individual, da qual é o titular, na fase de impugnação. Durante o procedimento fiscal, limitou-se a apresentar os extratos bancários e também alguns comprovantes de depósitos sobre os quais a autoridade fiscal assim se pronunciou no Relatório Fiscal:

10 As justificativas apresentadas pelo contribuinte para comprovar a origem dos recursos creditados/depositados em suas contas bancárias nos anos-calendário de 2003 e 2004 se restringiram a apresentação de documentos do Banco do Brasil e do Banco Bradesco.

11 O Banco do Brasil informa que praticamente todos os créditos recebidos referem-se a depósitos efetuados em guichê de caixa ou terminais de auto atendimento, sendo impossível a identificação dos depositantes.

12 Os documentos do Banco Bradesco referem-se a segunda via de comprovante de depósito/transferência. Os comprovantes, em praticamente 100% dos casos, não identifica os depositantes, quando muito identifica os cheques depositados.

Como se vê, em nenhum momento o contribuinte informou à autoridade fiscal que os recursos movimentados em suas contas-correntes advinham da firma individual da qual era o titular, tampouco que a referida pessoa jurídica incorrera em omissão de receitas. Conforme, já afirmado, tais esclarecimentos somente foram prestados quando da apresentação da impugnação.

Logo, não pode prosperar a arguição do recorrente de que a autoridade fiscal optou pela presunção de omissão de rendimentos em lugar de aprofundar a investigação para ver comprovada ou não a alegação do recorrente, posto que nenhum esclarecimento sob a origem dos recursos foi prestada à autoridade fiscal durante o procedimento fiscal.

Por outro lado, quando da apresentação da impugnação e do recurso o contribuinte juntou aos autos apenas a Declaração Anual Simplificada da referida pessoa jurídica, relativa aos anos-calendário 2003 e 2004, as quais não se prestam para comprovar a origem dos recursos depositados nas contas-correntes do contribuinte.

Aliás, o parágrafo 5º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, somente admite a mudança da sujeição passiva para pessoa não titular da conta bancária quando devidamente provado que os valores creditados pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa.

Deste modo, a simples declaração do contribuinte de que os valores depositados em suas contas bancárias pertencem a firma individual da qual é titular, sem a devida apresentação de documentos que as corroborem, não basta, mormente quando a alegação de uso das contas bancárias por terceiros somente foi trazida à baila pelo contribuinte quando da apresentação da impugnação. Determinada a inversão do ônus da prova pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é de responsabilidade exclusiva do contribuinte comprovar suas alegações.

Tal entendimento encontra-se amparado no teor da Súmula CARF nº 32, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Tem-se, portanto, que permanece não comprovada a origem dos depósitos levados à tributação, de sorte que se deve manter a infração de omissão de rendimentos, nos termos em que consignada no Auto de Infração.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora